

Projeto de Lei Ordinária Nº _____, DE 2026.
(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Dispõe sobre a transparência, deveres de verificação, guarda de evidências e responsabilização no uso de sistemas de inteligência artificial na prática forense; impõe obrigação de declaração nos autos da utilização de IA e identificação do fornecedor; exige conservação de prompts, resultados e documentos auxiliares por prazo mínimo; prevê sanções processuais, civis e disciplinares escalonadas para uso doloso ou por negligência grave; determina regras de proteção de dados e segredo profissional, responsabilidade de regresso do advogado em caso de culpa ou dolo; obriga comunicação imediata de incidentes e institui programa público de capacitação em boas práticas em cooperação com a OAB; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece regras relativas à utilização de sistemas de inteligência artificial (IA) na prática forense, disciplinando transparência, deveres de



verificação, guarda de evidências técnicas, comunicação de incidentes, proteção de dados pessoais e sigilo profissional, responsabilização civil, processual e disciplinar dos operadores do direito, bem como a adoção de medidas de capacitação pública em cooperação com a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Art. 2º Para efeitos desta Lei, consideram-se:

I - sistema de inteligência artificial ou IA: conjunto de modelos, algoritmos, dados, interfaces e infraestrutura tecnológica capaz de realizar, de forma autônoma ou assistida, tarefas de inferência, classificação, geração de conteúdo, recomendação ou suporte à decisão aplicadas ao exercício da atividade forense;

II - operador do direito: magistrado, membro do Ministério Público, advogado, defensor público, perito, servidor judicial ou qualquer pessoa física ou jurídica que utilize IA no âmbito do processo ou da prestação de serviços jurídicos;

III - fornecedor de IA: pessoa física ou jurídica que desenvolva, mantenha, comercialize, distribua ou disponibilize, mediante qualquer forma de acesso, sistema de IA utilizado na prática forense;

IV - evidências técnicas: conjuntos de prompts, instruções, parâmetros, versões de modelos, registros de entrada e saída, logs de auditoria, hashes, metadados e documentos auxiliares necessários à reprodução e verificação de operação de IA;

V - incidente de segurança ou de integridade: qualquer evento adverso que comprometa a disponibilidade, integridade, confidencialidade ou veracidade dos dados, modelos ou resultados produzidos por sistemas de IA.

VI - Injeção de Comando (Prompt Injection): técnica intencional de inserção de comandos ocultos ou mascarados em petições ou arquivos, destinada a subverter o comportamento da IA ou induzir erro judicial, sendo caracterizada como fraude processual.

Art. 3º Âmbito de aplicação

I - Esta Lei aplica-se a toda utilização de IA relacionada a atos, peças, decisões, manifestações, provas, análises ou pareceres destinados a integrar autos judiciais, administrativos judiciais ou atividades de assistência e consultoria jurídica no território nacional.



II - Aplicam-se, no que couber, as normas processuais específicas (Código de Processo Civil, Código de Processo Penal, normas trabalhistas, administrativas e eleitorais), o Estatuto da Advocacia e da OAB, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) e demais disposições aplicáveis.

Art. 4º Obrigação de declaração

I - O operador do direito que utilizar IA para elaboração, análise ou apoio técnico de qualquer peça, prova, laudo, despacho ou ato voltado aos autos deverá, no próprio ato ou protocolização, declarar expressamente a utilização de IA, com indicação:

- a) do caráter do emprego da IA (assistência à redação, triagem, pesquisa, classificação, predição, geração de conteúdo, suporte decisório etc.);
- b) da identidade do fornecedor da IA, incluindo razão social, CNPJ e contato técnico;
- c) da versão do modelo, parâmetros relevantes e data da execução;
- d) da indicação de eventual utilização de dados pessoais sensíveis ou de terceiros.

II - A declaração prevista neste artigo deverá integrar os autos por documento próprio, assinado eletronicamente pelo declarante, sem prejuízo da obrigação de juntada das evidências técnicas prevista no art. 6º.

Art. 5º Transparência técnica dos fornecedores

I - Os fornecedores de IA que disponibilizem sistemas para uso na prática forense devem manter, por prazo não inferior ao previsto no art. 6º, documentação técnica em formato acessível e auditável, incluindo, no mínimo:

- a) descrição funcional do modelo e do propósito para o qual foi treinado;
- b) catálogo de versões, parâmetros, fontes de dados de treinamento e eventuais vieses conhecidos;
- c) registros de logs de execução, identificação de usuários e indicadores de desempenho e robustez;
- d) política de atualização e de gestão de riscos.

II - Os fornecedores serão obrigados a manter canal de contato técnico para resposta a solicitações judiciais, administrativos ou legítimas de operadores do



direito, bem como a manter DPO ou responsável por proteção de dados quando exigido pela legislação vigente.

Art. 6º Guarda de evidências técnicas

I - O operador do direito e o fornecedor deverão conservar, por prazo mínimo de 5 (cinco) anos contado da conclusão do ato processual ou, quando houver, do trânsito em julgado ou do arquivamento definitivo dos autos, as evidências técnicas relativas à utilização da IA empregada no caso concreto, garantindo integridade, autenticidade e disponibilidade.

II - As evidências técnicas deverão ser preservadas de forma a permitir reprodução, auditoria e verificação por perito nomeado ou autoridade judicial, incluindo a entrega de hashes criptográficos, metadados, logs de execução, scripts, prompts e resultados produzidos.

III - Quando os artefatos contenham dados pessoais ou informação sujeita a segredo profissional, a sua guarda e o eventual acesso obedecerão aos dispositivos de proteção previstos na Lei nº 13.709/2018, no Estatuto da Advocacia e nesta Lei, mediante medidas de segurança, controle de acesso e, quando necessário, exame pericial restrito com observância de sigilo.

§ 3º O Poder Público e a OAB fomentarão convênios para o acesso subsidiado a ferramentas de auditoria e conformidade técnica para advogados em início de carreira e profissionais que atuam sob o regime de assistência judiciária, mitigando as barreiras de entrada impostas pelo "custo de conformidade".

Art. 7º Dever de verificação e responsabilidade de atuação

I - O operador do direito que utilizar IA tem o dever objetivo de verificar a adequação, a exatidão e a adequabilidade do resultado produzido pela IA antes de dele derivar decisão, peça processual, parecer ou informação levada aos autos.

II - A utilização de IA não afasta a responsabilidade civil, processual ou disciplinar do operador do direito por atos praticados com dolo ou culpa, inclusive quando decorrentes de confiança acrítica em resultados produzidos por IA.

III - Ressalvado o disposto no § 4º deste artigo, o advogado ou outro operador do direito que provar a exclusividade da culpa do fornecedor de IA terá direito de regresso contra este, observado o regime de responsabilidade previsto em lei e contrato.



IV - Não se exime de responsabilidade o fornecedor de IA que, por dolo ou culpa grave, ocultar informações sobre funcionamento, vieses conhecidos ou incidentes de segurança que tenham contribuído para o prejuízo.

§ 4º A responsabilidade técnica pela veracidade de citações, precedentes e fatos é pessoal e indelegável, não constituindo excludente de ilicitude a alegação de "alucinação" do sistema.

Art. 8º Comunicação de incidentes

I - Ocorrendo incidente de segurança, integridade ou de vieses que possa comprometer a validade de atos processuais ou direitos das partes, o operador do direito ou o fornecedor deverá comunicar imediatamente o fato:

- a) ao juízo competente, à parte contrária e a seus respectivos representantes;
- b) ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), nos casos que envolvam dados pessoais;
- c) quando aplicável, à OAB, no tocante a possíveis infrações disciplinares.

II - A comunicação referida no inciso I deverá ocorrer em prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas a contar do conhecimento do incidente, contendo relato circunstanciado, medidas adotadas e indicação das evidências técnicas preservadas.

Art. 9º Proteção de dados e segredo profissional

I - O tratamento de dados pessoais por sistemas de IA no âmbito forense observará os princípios e fundamentos da Lei nº 13.709/2018, em especial a minimização de dados, limitação de finalidade, segurança e responsabilização.

II - É vedado o uso de IA que implique exposição indevida de conteúdo protegido por segredo profissional, salvo decisão judicial fundamentada, mediante medidas que garantam a proteção efetiva do segredo e o acesso restrito aos elementos indispensáveis à verificação do fato.

III - Quando a utilização de IA envolver categorias especiais de dados pessoais, deverá haver justificativa jurídica específica e adoção de salvaguardas reforçadas, observado o disposto na LGPD.

Art. 10. Prova e produção de prova técnica



I - A parte que alegar que resultado de IA é elemento decisório deverá apresentar, mediante juntada de documentação técnica e, se necessário, requerer perícia técnica, a fim de demonstrar confiabilidade, reprodutibilidade e eventual influência sobre a decisão.

II - O juiz poderá, a requerimento ou de ofício, determinar a produção de prova pericial especializada para verificação dos elementos técnicos referentes ao uso de IA, podendo, para tanto, ordenar a disponibilização das evidências técnicas sob medidas de proteção.

Art. 11. Sanções processuais, civis e disciplinares

I - O uso doloso de IA com objetivo de fraudar, manipular provas, induzir erro judicial ou violar direitos fundamentais sujeita o agente às seguintes sanções, sem prejuízo das previstas em lei:

a) nulidade dos atos processuais afetados, quando comprovado prejuízo ou violação ao contraditório e ampla defesa;

b) responsabilização civil por perdas e danos;

c) imposição de multa processual, no valor e forma a serem fixados pelo juízo competente;

d) encaminhamento para apuração disciplinar junto aos órgãos competentes (OAB, sindicâncias, corregedorias), além de eventual comunicação às autoridades competentes para fins penais.

II - A negligência grave na utilização de IA, caracterizada pela omissão de diligência mínima indicada nesta Lei (declaração, verificação, guarda de evidências, comunicação de incidentes), sujeita o agente a penalidades mitigadas, inclusive multa, indenização e sanções disciplinares proporcionais.

III - Para efeito de aplicação das sanções, considerar-se-ão critérios, entre outros: grau de culpa, extensão do dano, repetição da conduta, gravidade do risco criado, cooperação do agente para remediar o dano e adoção de medidas mitigadoras.

Art. 12. Procedimento de apuração

I - Em ações que envolvam alegação de erro ou fraude decorrente de IA, o juízo poderá determinar, como medida cautelar, a preservação imediata de todos os



artefatos e registros pertinentes, vedada a sua alteração ou destruição até a conclusão da instrução.

II - A falta de preservação ou a destruição proposital das evidências técnicas caracterizará presunção relativa de má-fé, sem prejuízo de outras consequências legais.

Art. 13. Normas técnicas e registro

I - O Conselho Nacional de Justiça, no exercício de suas competências constitucionais e regimentais, poderá editar diretrizes técnicas sobre requisitos mínimos de segurança, interoperabilidade e auditoria para o uso de IA na prática forense, em cooperação com a ANPD, o Ministério da Justiça e a OAB, com o objetivo de assegurar a integridade e a confiabilidade dos atos processuais.

II - O Poder Executivo federal, por meio de autoridade competente, poderá instituir cadastro público de fornecedores de IA para uso na prática forense, indicativo de conformidade com requisitos técnicos e de governança, sem prejuízo da autorização ou certificação por outras autoridades competentes.

Art. 14. Programa público de capacitação

I - O CNJ, em cooperação com a OAB, implementará programa público permanente de capacitação sobre boas práticas no uso de IA na prática forense, destinado a magistrados, membros do Ministério Público, servidores judiciais, peritos e advogados, com observância de padrões de conteúdo técnico, ético e de proteção de dados, condicionado à disponibilidade orçamentária e à indicação de fonte de custeio nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

II - A participação em cursos do programa será considerada para fins de requisitos de capacitação de membros e servidores, e a OAB poderá incorporar módulos do programa nos requisitos de educação continuada obrigatória para advogados.

Art. 15. Cooperação e divulgação de boas práticas

I - Os órgãos do sistema de justiça e entidades representativas deverão promover a divulgação de manuais, guias e protocolos de atuação sobre uso de IA, com recomendações de procedimentos de auditoria, análise de risco e mitigação de vieses.



II - A OAB e os conselhos profissionais correlatos deverão editar orientações e normas de ética profissional específicas sobre o uso de IA, em conformidade com o Estatuto da Advocacia.

Art. 16. Boas práticas contratuais

I - Os contratos entre operadores do direito e fornecedores de IA aplicados à prática forense deverão prever cláusulas mínimas de garantia de integridade das evidências técnicas, responsabilidade por incidentes, obrigação de cooperação judicial, políticas de confidencialidade e mecanismos de verificação independentemente da tecnologia proprietária.

II - Não serão consideradas, em prejuízo do princípio da transparência, cláusulas contratuais que impeçam a apresentação, ao juízo competente, de elementos técnicos necessários à comprovação ou à verificação de atos produzidos por IA, exceto quando autorizadas medidas de proteção ao segredo profissional.

Art. 17. Critérios de valoração de resultados de IA

I - Na valoração de resultados ou decisões assistidas por IA, o poder público e o Poder Judiciário observarão critérios de proporcionalidade, explicabilidade, reprodutibilidade e adequação ao caso concreto.

II - A decisão final em processo judicial permanece sob a responsabilidade do juiz, que não poderá fundamentar-se exclusivamente em resultados automatizados não auditáveis quando tal fundamentação implique limitação de direitos ou de garantias processuais.

§ 2º Os sistemas de IA utilizados na prática forense deverão ser submetidos a auditorias periódicas, com periodicidade máxima de doze meses para sistemas de alto risco, para identificação e mitigação de vieses algorítmicos discriminatórios (raça, gênero, classe social), sob pena de responsabilidade administrativa e ineficácia probatória.

Art. 18. Cooperação internacional e intercâmbio técnico

I - O Poder Judiciário e os órgãos reguladores poderão celebrar cooperações técnicas e trocas de informação com órgãos estrangeiros e organismos internacionais para fins de melhoria de governança, auditoria e capacitação técnica sobre IA aplicada ao ambiente forense.



II - A troca de dados e informações internacionais observará a legislação nacional e os tratamentos previstos na LGPD.

Art. 19. Aplicação supletiva e interpretação

I - Naquilo que não for regulado por esta Lei, aplicar-se-ão supletivamente as normas processuais, civis, administrativas, penais e de proteção de dados, bem como os princípios constitucionais e os deveres éticos da profissão jurídica.

II - A interpretação desta Lei deverá visar à proteção dos direitos fundamentais, à efetividade da jurisdição e à promoção da segurança jurídica, preservando o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Art. 20. Sanções penais

I - Quando da conduta decorrente do uso de IA estiverem configurados indícios de prática de crime, os fatos serão remetidos às autoridades competentes para as providências legais cabíveis, sem prejuízo das sanções processuais, civis e disciplinares previstas nesta Lei.

Art. 21. Disposições finais

I - O disposto nesta Lei não impede o desenvolvimento e a utilização de tecnologias de IA que atendam às normas aqui previstas, nem cria, por si só, presunção de ilicitude do uso de tais tecnologias.

II - As exigências de transparência e guarda de evidências técnicas aplicar-se-ão também aos sistemas de IA hospedados em nuvem ou fora do território nacional, quando utilizados por operadores do direito no Brasil, observadas as exigências de cooperação internacional e de proteção de dados.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Esta Lei deverá ser interpretada e aplicada em harmonia com o marco regulatório de inteligência artificial que vier a ser estabelecido em lei federal, revogando-se as disposições em contrário.





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266364586400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior



* CD 266364586400 *

Apresentação: 01/07/2026 10:48:47.530 - Mesa

PL n.3394/2026

JUSTIFICAÇÃO

O ordenamento processual brasileiro ancora a sua legitimidade na tríade constitucional do contraditório, da ampla defesa e da motivação das decisões judiciais, garantias expressas nos incisos LIV e LV do art. 5º e no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal de 1988. A incorporação de sistemas de inteligência artificial à prática forense não suspende essas garantias, mas impõe ao legislador o dever de disciplinar as condições sob as quais essa tecnologia pode ser empregada sem comprometer a higidez dos atos processuais.

O Conselho Nacional de Justiça reconheceu essa necessidade ao editar a Resolução nº 615, de 18 de fevereiro de 2025, que estabelece diretrizes de supervisão humana, auditoria e classificação de risco para o uso de IA internamente pelo Poder Judiciário, mas que não alcança advogados, peritos privados, membros do Ministério Público nem os fornecedores externos de sistemas forenses.

O diagnóstico empírico revela um problema de magnitude crescente. Entre 2024 e 2026, pelo menos cinco tribunais brasileiros registraram casos de advogados sancionados por apresentar petições com jurisprudência inexistente gerada por ferramentas de inteligência artificial generativa, com multas documentadas entre R\$ 1.200 e vinte salários mínimos, além de encaminhamentos para apuração disciplinar pela OAB.¹

Em fevereiro de 2026, a Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região aplicou multa por litigância de má-fé no Processo nº 1001128-84.2024.5.02.0044, em caso no qual a própria empresa admitiu ter utilizado IA generativa na elaboração das razões recursais com citações fictícias, e o relator rejeitou expressamente a tentativa de transferir a responsabilidade para estagiários.² O CNJ investigou caso análogo envolvendo sentença redigida com auxílio de ferramenta de IA que apresentou

¹ APOLUS. Alucinações de IA no Direito: 5 Casos Reais de Advogados Punidos. Fev. 2026. Disponível em: <https://apolus.ai/blog/alucinacoes-ia-direito-dossie-completo/>.

²



jurisprudências inexistentes, demonstrando que o problema não se restringe à advocacia privada, mas atinge a função jurisdicional em si.³

A fundamentação constitucional desta proposição é sólida e multilateral. O inciso LXXIX do art. 5º da Constituição, introduzido pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022, consagrou a proteção de dados pessoais como direito fundamental autônomo, criando para o legislador ordinário a obrigação positiva de disciplinar o tratamento de informações pessoais em ambientes de alto impacto para direitos, como é o processo judicial.

A Lei nº 13.709, de 2018, já impõe ao operador de dados pessoais os deveres de minimização, finalidade e responsabilização, que este projeto especializa para o ambiente forense. A competência legislativa da União para editar normas gerais de processo (art. 22, I, da CF) e de proteção ao consumidor (art. 24, VIII) conferem ao Congresso Nacional plena legitimidade para estabelecer os deveres de transparência, guarda de evidências e responsabilização aqui propostos.

Os efeitos esperados operam em três planos distintos e complementares. No plano processual, a obrigatoriedade de declaração da utilização de IA nos autos e a guarda de evidências técnicas por cinco anos criam as condições para que qualquer parte possa contestar, a qualquer tempo, a validade de ato influenciado por sistema defeituoso ou manipulado, reforçando o contraditório diferido como garantia real e não apenas formal.

No plano da responsabilidade profissional, a vedação expressa de alegar alucinação do sistema como excludente de ilicitude estabiliza a jurisprudência que os tribunais trabalhistas e estaduais já constroem empiricamente, conferindo segurança jurídica e previsibilidade às sanções. No plano sistêmico, a obrigação de auditoria periódica de vieses com periodicidade máxima de doze meses para sistemas de alto risco previne que algoritmos treinados com dados históricos socialmente enviesados reproduzam discriminações de raça, gênero e classe nas decisões judiciais, respondendo a

³ CNJ. Resolução nº 615, de 18 de fevereiro de 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6001>. [⁴] CNJ. Resolução nº 615/2025. Aprovada por unanimidade na 1ª Sessão Extraordinária de 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-aprova-resolucao-regulamentando-o-uso-da-ia-no-poder-judiciario/>.



preocupação que a própria Resolução CNJ nº 615/2025 identificou mas não operacionalizou com prazo definido.⁴

O custo da omissão legislativa já se materializa nos autos dos tribunais brasileiros. Cada semana em que a prática forense com IA permanece sem regras de declaração, guarda de evidências e responsabilização específicas é uma semana em que precedentes fictícios transitam por petições sem que o juízo disponha de instrumento processual adequado para identificá-los, corrigi-los e punir seus autores. O Projeto de Lei nº 2338/2023, aprovado pelo Senado em dezembro de 2024 e ainda em tramitação na Câmara dos Deputados, trata da regulação geral e horizontal da IA, sem descer às especificidades processuais aqui disciplinadas.⁵

Esta proposição, portanto, não duplica aquele marco regulatório, mas o complementa no ponto em que ele não alcança: o interior dos autos, o comportamento do advogado diante do algoritmo e a responsabilidade do fornecedor que silencia sobre os vieses de seu sistema. Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria, que posiciona o Brasil na vanguarda da governança responsável da IA no ambiente forense e protege, de forma concreta, as garantias constitucionais das partes em todo e qualquer processo.

Sala das Sessões, de junho de 2026.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal

⁴ CNJ. Resolução nº 615/2025. Aprovada por unanimidade na 1ª Sessão Extraordinária de 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-aprova-resolucao-regulamentando-o-uso-da-ia-no-poder-judiciario/>.

⁵ BARBIERI ADVOGADOS. Regulamentação da Inteligência Artificial no Brasil: Estado Atual e Perspectivas. Mar. 2026. Disponível em: <https://www.barbieriadogados.com/regulamentacao-inteligencia-artificial-brasil/>.

